



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: DR. VILSON

Documento: PROPOSTA DE LEI Nº 001/10-1

Data: 28 / 07 / 10

Protocolo nº: 000/10

Assunto: Proposta de Lei Complementar que dispõe sobre o teste de visão e  
ativo nas Escolas Públicas da Região do Estado e dá outras providências

**TRAMITAÇÃO**

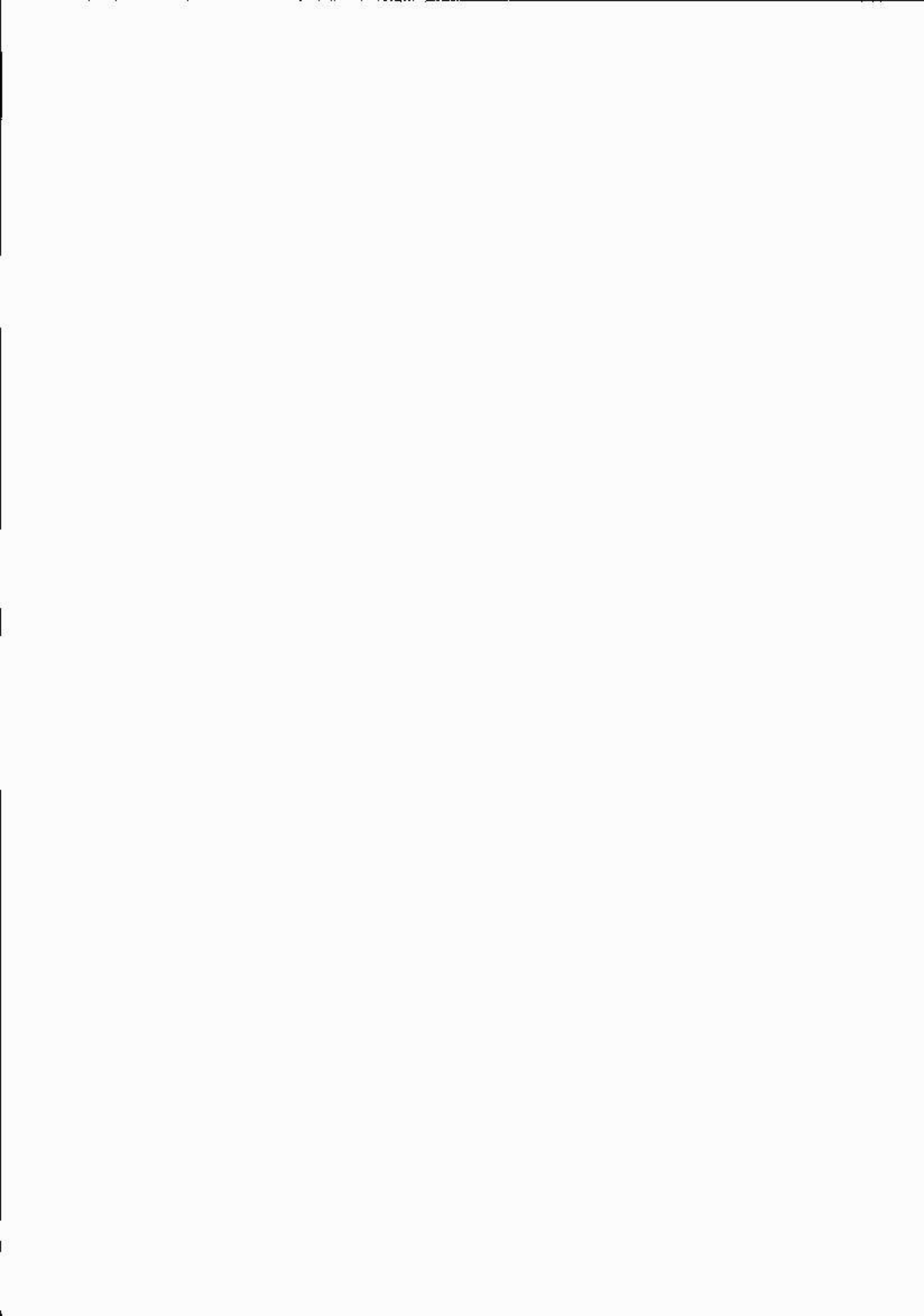
Leitura: 28/07/10 2020

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob. ofício n.º	Parecer nº
CJR		___-CJT-AL	CDH		___-CDH-
COF		___-COF-AL	CAS		___-CAS-
CEC		___-CEC-AL	CAB		___-CAB-
CAP		___-CAP-AL	CPA		___-CPA-
CTO		___-CTO-AL	CMA		___-CMA-
CIC		___-CIC-AL	CREDE		___-CREDE-
CTUR		___-CTUR-AL	CET		___-CET-

Observação: Retirado em 25/07/10, em substituição de  
de outro, cujo nº é 100/10-1



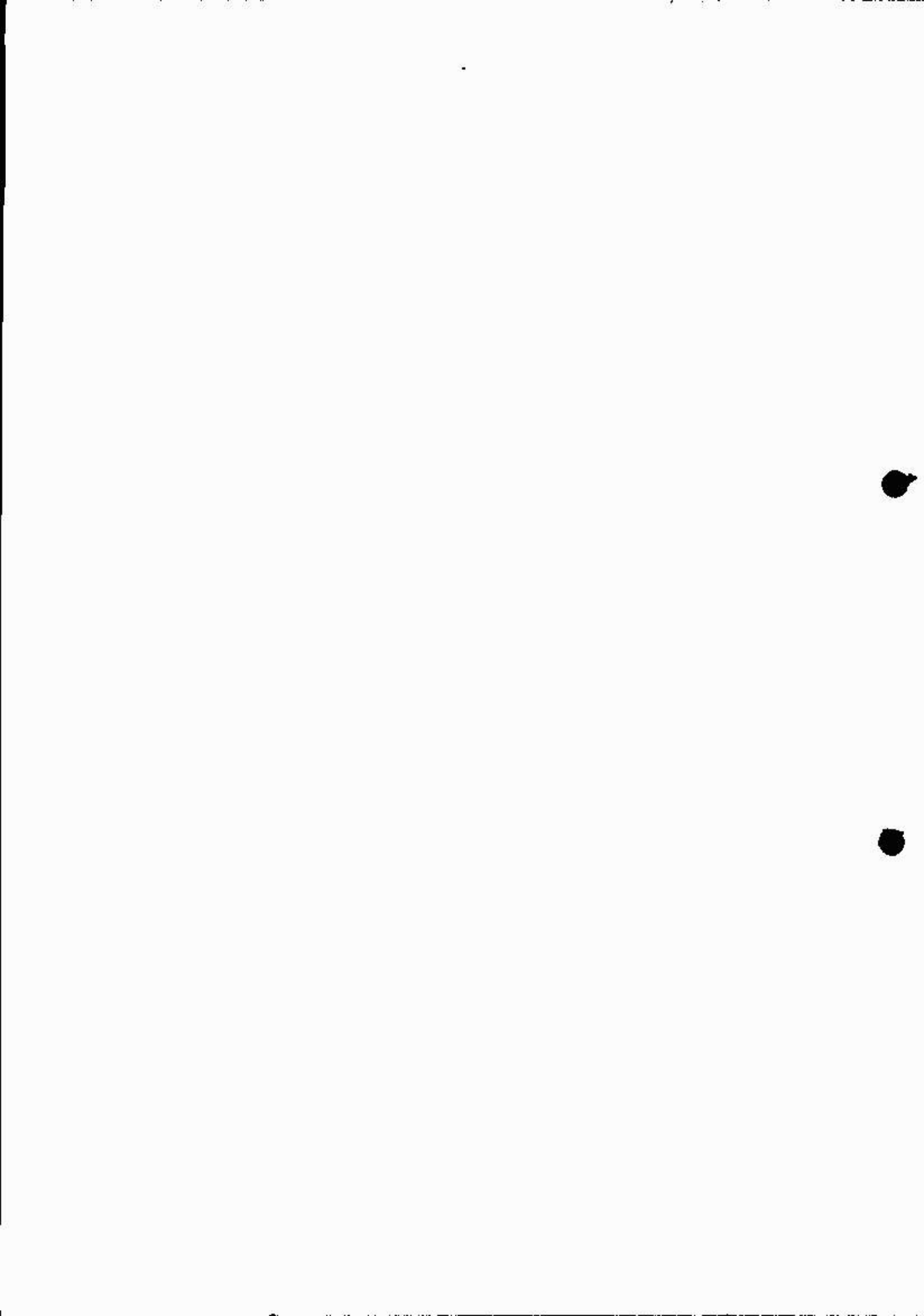


**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ABERTURA**

Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o Projeto de Lei nº 0001/10-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Vianna, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

---





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DEP. EIDER PENA**

Projeto de Lei nº <sup>0001</sup> / 10 - AL

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de testagem visual e auditivo nas Escolas Públicas de Ensino do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá institui e faz sancionar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução do exame de testagem visual e auditivo nos estudantes da Escola Pública de Ensino do Estado.

Art. 2º - Os estudantes que apresentarem algum tipo de deficiência serão submetidos a exames específicos, acompanhados por especialistas da área.

Art. 3º - Todo o procedimento médico de atendimento e exames serão gratuitos.

Art. 4º - A realização dos exames referidos nesta Lei fica facultada a convênios médicos.

Art. 5º - A Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Saúde ficam responsáveis no procedimento de regras a serem adotadas, para o pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões do Palácio Nelson Salomão em Macapá-AP 08 de Fevereiro de 2010

Deputado Eider Pena  
PDT / AP

M. A.  
ATIVA

.0020/10

08.02.10 PROP. O 09.54

ROBERTA MURPHY  
LAWYER

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de testagem visual e auditivo nas Escolas Públicas e Particulares, e dá outras providências.

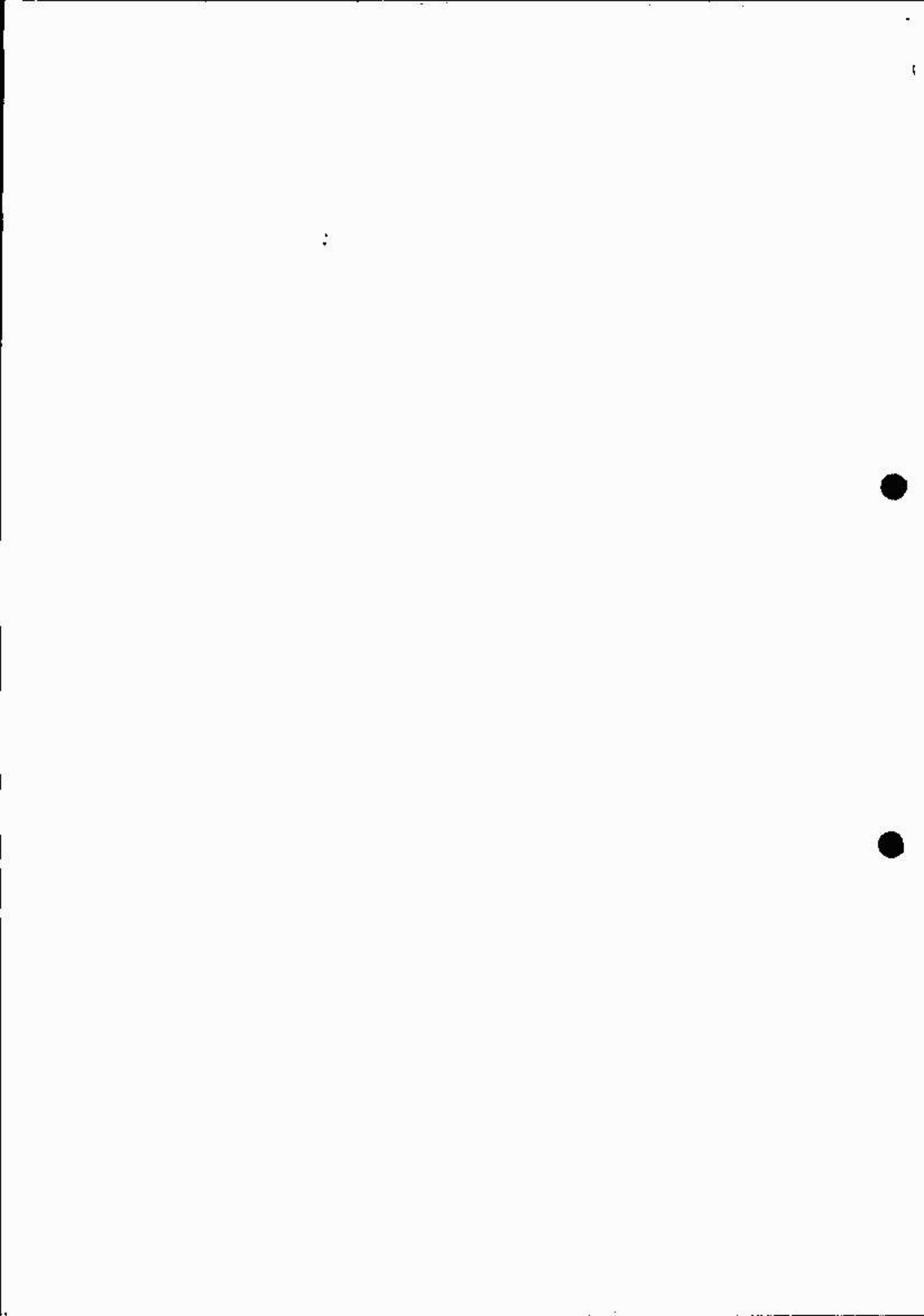
#### JUSTIFICA

Toda e qualquer prevenção por mais precoce que seja, melhores resultados serão obtidos, para o combate contínuo. Lse parlamentar e também educador defende a obrigatoriedade do exame de testagem visual e auditivo, sabedor que parte de nossos estudantes sofre por algum tipo de deficiência ocasionando prejuízo a si durante toda uma vida escolar.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), 10% da população de todo país, em tempo de paz, são constituídos por pessoas com algum tipo de deficiência. Consta na redação do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 que é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000 HZ.

Deficiência Visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.






**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

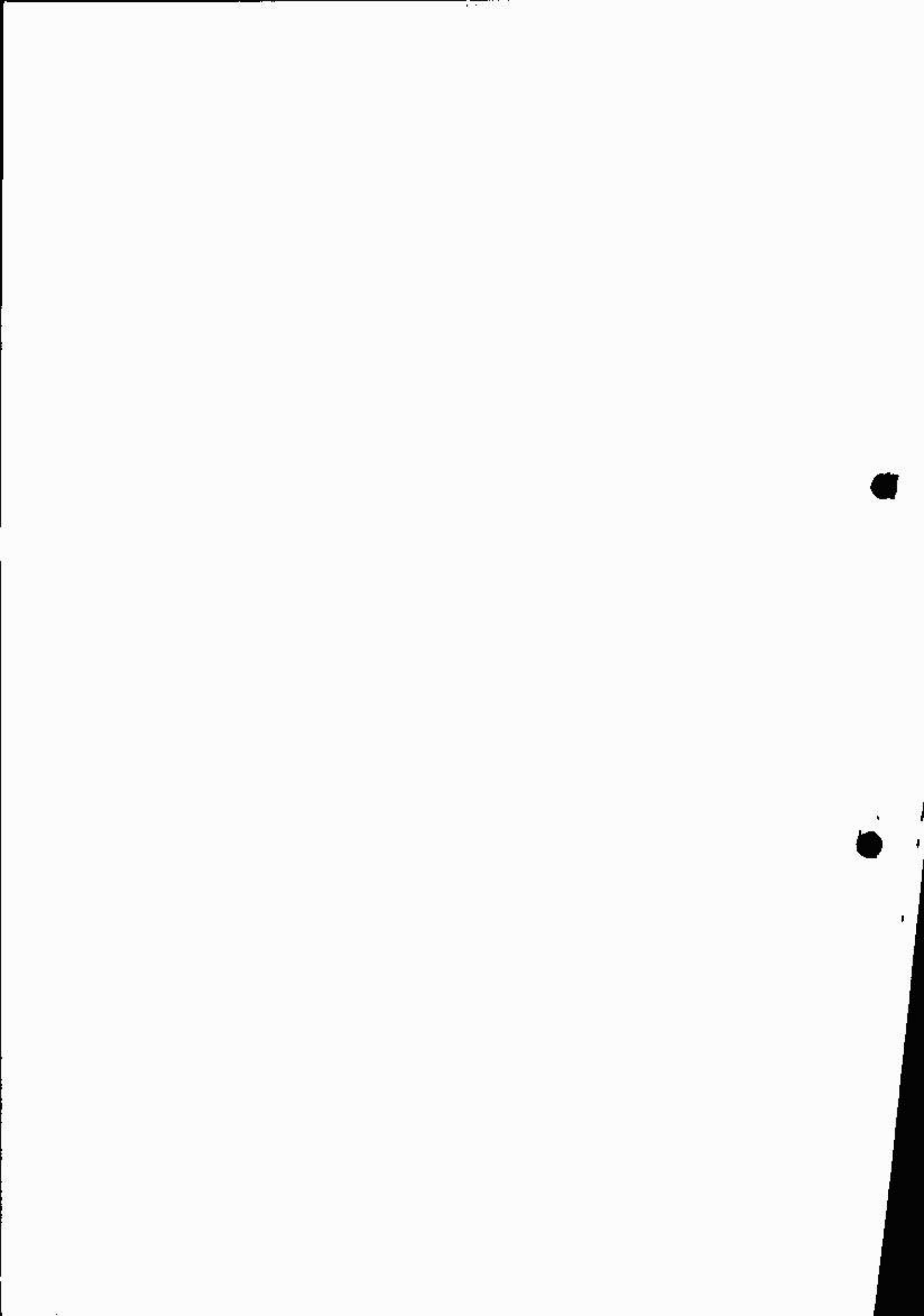
**PROJETO DE LEI Nº 0001/10-AL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá - AP, 20 de março de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Antônio Aparecido da Silva  
Secretário Legislativo





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei Ordinária 0001-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 06. Eu, Katia Maria Ramalho, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Assinatura

